

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA-CE

PROCESSO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS IN-
TP 004/2020

TEIXEIRA CONSTRUÇÕES - A . L. TEIXEIRA PINHEIRO LTDA , inscrita no CNPJ nº69374585/0001-06, por intermédio de seu representante legal e técnico o engenheiro civil ANTONIO LUIZ TEIXEIRA PINHEIRO , portador da Carteira de Identidade nº 1.364.868-SSP-CE e do CPF nº 223181273-87 , vem com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal , na Lei 8.666/93 e Lei 8429/1992, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, tempestivamente, desafiando a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS IN-TP-004/2020 ou a anulação do julgamento em tela.

[Handwritten mark]



EIXEIRA
Construções



Fone: (88) 3582-1910

Exara a ata de julgamento da fase de habilitação, do processo em epígrafe, que tornou a ora recorrente inabilitada: "...01. A L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA, por deixar de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Balanço apresentado (2018);..desatendendo ao item 4.2.5.1-b...."

Eis o bosquejo dos fatos:

1. O edital de Tomada de Preços IN_TP004/2020, prevê no item 4.2.5- exigência documental em relação a QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA, expressando no item 4.2.5.1- letra b, a forma que as empresa de natureza jurídica, Sociedades (LTDA) apresentem o balaço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

Faculta na redação expressa do item 4.2.5.1-b, a apresentação por fotocópia do livro diário **ou** fotocópia do Balanço , e os Termos de Abertura e Encerramento devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;(grifo nosso)

Apresentamos o Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, constante de dez páginas, contendo capa de processo e as demonstrações contábeis.

Assim sendo, apresentamos o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, na forma da lei. O referido balanço exhibe os índices de liquidez e de solvência em acordo com o exigido no edital, e demonstram a capacidade financeira de suportar o ônus do contrato. Ademais, a garantia de participação entregue no bojo da documentação, sedimenta a capacidade econômica-financeira da empresa ora recorrente.

Em decisão hostil, a Comissão de Licitação inabilita a empresa ora recorrente, em razão da falta de Termo de Abertura e Encerramento do balanço 2018. Se caso, fosse necessário a apresentação de referido termos, o edital deveria ter explicitado de forma clara, objetiva e detalhada as condições de referida apresentação, prevenindo a existência de dúvidas, vez que o balanço patrimonial na forma da lei é exatamente nos termos em que o ora todos os licitantes apresentaram.

O Balanço Patrimonial é uma demonstração financeira já obrigatória de acordo com a lei 6.404/76(artigos 176 a 182



Fone: (88) 3582-1910

e artigo 187). Representa a demonstração das origens e aplicações dos recursos da entidade e visa o equilíbrio entre as contas demonstrando as entradas e o uso respectivamente. Compreende-se por: ativo, passivo e patrimônio líquido.

No balanço patrimonial, as contas deverão ser classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da empresa. Em que nada se confunde com o termo de Abertura e Encerramento de balanço.

Numa estrutura de balanço, não há exigência de termo de abertura e encerramento. Nem se observando o cumprimento das formalidades intrínsecas, existe a peça contábil de termo de abertura e encerramento de balanço. A inabilitação por falta de termo de encerramento e abertura de balanço patrimonial se revela medida injusta.

Digno de friso é que, **NENHUMA** empresa participante do certame, no importante **de 12 (doze) empresas**, apresentaram Termo de Abertura e Encerramento de balanço, conforme facilmente se extrai das peças documentais apresentadas pelas empresas participantes. **Nenhuma.** O que revela uma preterição incompreensível, a ferir a igualdade de disputa, maculando toda lisura do processo licitatório em liça.

Verifica-se que o julgamento está errôneo. Exibe-se um tratamento diferenciado no julgamento da habilitação dessa Tomada de Preços. Inabilitar a empresa AL TEIXEIRA PINHEIRO LTDA por falta de apresentação de Termo de Abertura e Encerramento de balanço e não faz menção que as outras ONZE empresas participantes, deixaram de apresentar, evidencia tratativas diferenciadas entre as concorrentes, o que é de tudo inaceitável. Só houve a observância para a empresa AL TEIXEIRA PINHEIRO LTDA.

Estamos diante de uma conduta vedada aos agentes públicos.

Tal conduta, colidiu com vários mandamento constitucionais, de cuja observância não pode ser desconsiderada, como por exemplo, a legalidade, a impessoalidade, cujas regras do certame foram descumpridas. A norma constitucional estabelece todos os concorrentes merecerem ser tratadas com igualdade de condições. De relevância tamanha, foi que o legislador infraconstitucional no Art 3º da Lei 8666/93, tratou de reproduzir os preceitos constitucionais, e mais,

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



Fone: (88) 3582-1910

visando a lhes conferirem maior eficácia, introduziu outros, como o julgamento objetivo da proposta, o que em tela se demonstra inobservado.

Com efeito, para assegurar a ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consignado nos arts. 3º e 40º, VII da Lei 8.666/93. Não soberba dizer que ofender a uma princípio é muito mais sério do que transgredir uma simples norma.

Nesse sentido, o que se aplica também na fase de habilitação, confirma a lição de Odete Medauar: "o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito." Tal princípio, continua a doutrinadora, "impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção"

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo. Essa preocupação está enfatizada no art. 45 da lei licitatória federal. A Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, senão também deve forçosamente fazê-lo com igualdade de tratamento entre os licitantes, **sendo conclusivo que a apresentação de termos de abertura e encerramento de Balanço Patrimonial FOI condição de habilitação somente e tão somente da empresa AL TEIXEIRA PINHEIRO LTDA.**

Nessa senda, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento."



Fone: (88) 3582-1910

Ora, a Carta da República preconiza que: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Em resumo, apresentamos o Balanço de 2018, na forma exigida por Lei, que oferece a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Independência, os números, para verificação da boa situação financeira da empresa, expressa nos índices financeiros. O termo de Abertura e Encerramento do balanço, em nada iria acrescentar para essa verificação. Os índices falam por si. Deverá a Comissão de licitação sagrar a empresa **AL TEIXEIRA PINHEIRO LTDA**, por atendimento as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações **e por ter apresentado o balanço patrimonial na mesma forma que as outras ONZE empresas participantes, também apresentaram.** Do contrário, revela-se um alijamento patente direcionado em relação a recorrente dentro do procedimento licitatório e uma complacência, no mínimo temerosa, em relação as demais.

Ressalta-se que, a empresa **AL TEIXEIRA PINHEIRO LTDA**, possui 27 anos de existência, com obras voltadas para a pavimentação de vias, possuindo equipamento especializado e equipe de serviço habilitada para o serviço em questão. Consta na sua carteira de clientes, os órgãos estaduais e federais de rodovias e várias Prefeituras do Estado do Ceará.

Ex positis, requer-se que:

1.0 presente julgamento deverá ser reformado com a decisão da habilitação da empresa **AL TEIXEIRA PINHEIRO LTDA**.

2. Em contrário, o presente julgamento deverá ser anulado, pois fere os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, por ter exigido uma condição ilegal, somente e tão somente da empresa **AL TEIXEIRA PINHEIRO LTDA**, deixando de observar a falta



Fone: (88) 3582-1910

documental em 11(ONZE) em empresas, causando desequilíbrio na disputa licitatória em epígrafe e ferindo os princípios constitucionais da Carta Magna Brasileira.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Ou, subsidiariamente, declare a nulidade do julgamento, conferindo os princípios constitucionais.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

É QUE APRESENTO.

Iguatu, 28 de maio DE 2020.


TEIXEIRA CONSTRUÇÕES - A. L. TEIXEIRA PINHEIRO LTDA
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA PINHEIRO - ENGENHEIRO CIVIL
RESPONSÁVEL LEGAL E TÉCNICO - CREA-CE 10.368/D